



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.850 - SP (2018/0301643-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : BRUNO CAVALCANTE PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO. PENA INFERIOR A OITO ANOS. REGIME PRISIONAL FECHADO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.
2. A imposição do regime mais gravoso fundou-se nas circunstâncias do caso concreto, especificamente na prática do roubo dentro de um mercado, de ter o agente empreendido fuga em automóvel, bem como por haver atuação direta de um adolescente e uso de arma de fogo, motivos concretos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta e se constituem fundamentos idôneos ao estabelecimento do modo mais severo, inexistindo ilegalidade a ser sanada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.850 - SP (2018/0301643-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP0188301
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO CAVALCANTE PEIXOTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus* impetrado em favor de BRUNO CAVALCANTE PEIXOTO contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim relatado:

Trata-se de apelações criminais interpostas contra sentença prolatada pelo MM. Juiz José Augusto Franca Júnior, que condenou Bruno Cavalcante Peixoto e Diogo da Silva Tavares às penas de 07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, calculados no mínimo legal, e Francisco Ricchard Rodrigues à pena de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (por três vezes) e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal, por terem, agindo previamente ajustados e juntamente com o adolescente Kevin da Silva Celestino, corrompendo-o ou facilitando sua corrupção, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) em dinheiro, além de dois aparelhos de telefonia celular, um da marca “Samsung” e outro “LG”, modelo “K10”.

[...]

Os apelantes Bruno, Diogo e Francisco, em razões de recurso, requereram a absolvição, por negativa de autoria delitiva, alegando que as provas produzidas, por serem frágeis, não podem sustentar uma decisão condenatória. Absolvição pelo delito de corrupção de menores, por não ter sido comprovado que tivessem colaborado para a corrupção do menor. Abrandamento do regime prisional. Subsidiariamente, os apelantes Diogo e Francisco pleitearam o afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, não apreendida nem periciada.

Na razões recursais, reitera haver constrangimento ilegal por inexistir motivação idônea para a fixação de regime mais gravoso.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetido o recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 478.850 - SP (2018/0301643-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, do CP e 244-B do ECA, na forma do art. 70 do CP, à pena de 7 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 39 dias-multa.

Pretende, conforme relatado, seja fixado o regime prisional semiaberto.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento da pena, as instâncias antecedentes assim fundamentaram:

Sentença, fl. 26

Com relação ao regime de execução penal, conquanto se trate de acusado primário e sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, no caso em tela é absolutamente necessária a imposição do sistema FECHADO para o início do cumprimento da reprimenda, tendo em vista o perigo concreto da sua atuação. **O estratagema criminoso contou com a utilização de arma de fogo, dentro de um mercado e na via pública, com a fuga em automóvel e atuação direta de um adolescente.**

Acórdão, fl. 41

“Por fim, **o regime inicial fechado é de ser mantido**, pois o mais adequado, não apenas diante da gravidade do crime imputado aos apelantes, como também pelo grande mal moral e psicológico causado às vítimas, pois ameaçadas de mal físico, demonstrando, assim, seu comportamento antissocial, o que, por si só, justifica seja a eles aplicada reprimenda mais severa”.

A decisão agravada entendeu estar devidamente fundamentada nas peculiaridades do caso concreto:

Como se vê, para a fixação do regime fechado foi utilizada fundamentação baseada no caso concreto – *utilização de arma de fogo, dentro de um mercado e na via pública, com a fuga em automóvel e atuação direta de um adolescente* –, circunstâncias específicas que se mostram idôneas e suficientes para justificar o regime mais gravoso, nos estritos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.

Observa-se que, diversamente do afirmado, as circunstâncias fáticas consistentes na prática do roubo dentro de um mercado e de ter o agente empreendido fuga em automóvel, bem como por haver atuação direta de um adolescente e uso de arma de fogo, são motivos concretos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta, dissociados das elementares do crime, que servem de amparo suficiente para o estabelecimento do regime mais gravoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0301643-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 478.850 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00151133920178260344 151133920178260344 20180000703383

EM MESA

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP0188301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO CAVALCANTE PEIXOTO (PRESO)
CORRÉU : FRANCISCO RICCHARD RODRIGUES
CORRÉU : DIOGO DA SILVA TAVARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO CAVALCANTE PEIXOTO (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.